

"GOTAS NO OCEANO"

- 30ª GOTA -

JANEIRO / 2008

Autoria: Dra. Juliana Matias

CASAMENTO – PARTE I

Casamento é a união permanente entre um HOMEM e uma MULHER, um contrato totalmente vinculado às NORMAS PÚBLICAS, que tem como pressuposto a LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DOS NUBENTES.

Em outras palavras, casamento é a proteção que a lei dá à família para a união permanente do homem com a mulher a fim de se reproduzirem, criarem os filhos e viverem juntos com fidelidade, ajudando-se mutuamente.

O ordenamento jurídico pátrio deixa claro que casamento é entre homem e mulher. União entre pessoas do mesmo sexo é tratada como um contrato, uma sociedade civil, regulada pelo Direito das Obrigações, e não pelo Direito de Família.

Note-se que a reprodução é um objetivo importante do casamento, mas não é essencial, tanto que a lei permite casamento entre idosos ou entre pessoas estéreis, bem como não anula casamento quando os cônjuges optam em não ter filhos.

Extraí-se do conceito de casamento que o casal, em regra, deve coabitar, morar sob o mesmo teto, e que um tem para com o outro uma obrigação de fidelidade, honestidade, respeito e consideração, devendo ajudar-se mutuamente, tanto no sentido material quanto espiritual.

O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

CAPACIDADE PARA CASAR

O homem e a mulher com 16 (dezesseis) anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não completarem 18 (dezoito) anos.

Se houver divergência entre os pais, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para a solução do desacordo. E ainda, sendo injusta a denegação do consentimento, poderá este ser suprido por decisão judicial.

Excepcionalmente, será permitido o casamento de menor de 16 anos, em caso de gravidez, ou para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal (ex: namorado maior de 18 anos, que manteve relações sexuais com menor de 14 anos, com o consentimento desta, juridicamente falando cometeu o chamado “estupro presumido”; se vier a ser condenado por tal prática, poderá se eximir do cumprimento da respectiva pena, casando-se com a menor, conforme exceção autorizada pelo CC).

IMPEDIMENTOS PARA SE CASAR

Nunca poderão casar, sob pena de ser tal casamento declarado NULO:

➤ Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil. (Ex: Pai e filha, avô e neta não podem casar). OBS: Parentesco civil é o decorrente da adoção.

➤ Os afins em linha reta. (Ex: Sogra e genro, padrasto e enteada não podem casar).

➤ O adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante. (Se isto fosse possível, o que não é, por razões de ordem moral, equivaleria a permitir, por exemplo, o casamento de sogra e genro, ou padrasto e enteada, respectivamente).

➤ Os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive. (Ex: Irmão e irmã não podem casar; cunhado e cunhada não podem casar enquanto durar o cunhadio – após isso, estão autorizados a casar; tio e sobrinha podem casar, desde que apresentem um atestado de sanidade que afirme não existir inconveniente para o matrimônio sob o ponto de vista da saúde dos cônjuges e da prole; primo e prima podem casar livremente).

➤ O adotado com o filho do adotante. (Permitir isso representaria casar irmãos).

➤ As pessoas casadas. (O casamento no Brasil é monogâmico, sendo a bigamia vedada pelo ordenamento jurídico pátrio).

➤ O cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (Tal impedimento também se dá por razões de ordem moral).

CAUSAS SUSPENSIVAS

Dizem respeito aos impedimentos relativos, de forma que as pessoas aqui elencadas estão proibidas de casar durante determinada situação. Se ainda assim, o casamento é realizado, será considerado válido, impondo a lei, contudo, sanções de natureza diversa. Cessada a causa que impõe a suspensão, poderá ocorrer o casamento.

Assim, não devem casar:

➤ O viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros. (O objetivo aqui é evitar a confusão de patrimônios, o que causaria prejuízos aos outros herdeiros. Todavia, o CC autoriza que, nessa hipótese, os nubentes solicitem ao juiz que não seja aplicada a causa suspensiva, provando a inexistência de

prejuízo para os herdeiros. Se não houver patrimônio a ser partilhado, por exemplo, não há qualquer prejuízo).

➤ A viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal. (Aqui se procura evitar dificuldade de identificação da paternidade. Para tal causa suspensiva ser afastada, a nubente deverá provar nascimento de filho ou inexistência de gravidez durante estes 10 meses).

➤ O divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal. (Também se busca evitar aqui a confusão de patrimônios de ambos os consórcios; podendo tal causa suspensiva ser afastada se os nubentes provarem que não haverá prejuízo para o ex-cônjuge).

O tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas. (A razão desse impedimento justifica-se pela eventual possibilidade de o incapaz ser obrigado a contrair matrimônio para isentar o administrador de seus bens da prestação de contas. Aqui também poderá ser dispensada judicialmente a causa suspensiva se for provada a inexistência de prejuízos ao tutelado/curatelado).

OBS: Na “31ª Gota”, apresentaremos a Parte II do tema CASAMENTO, também de autoria da Dra. Juliana Matias, tratando da disciplina legal da habilitação, da celebração, das provas e das causas de invalidação do casamento. Aproveite a próxima “Gota” para se aprofundar no tema.

Referências bibliográficas:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil, vol. 6 e 7.** São Paulo, Saraiva, 2004.